

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA DE CATANDUVA

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Ano XX | Edição nº 2966



SUMÁRIO



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Leis	11
Secretaria de Contratações Públicas	39
Licitações e Contratos	39
Homologação / Adjudicação	39
Secretaria de Finanças	40
Atos Administrativos	40
Orientações	40
Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC	42
Advertências / Notificações	42
Notificações	42
Câmara Municipal	48
Atos Legislativos	48
Atos	48
Atos Oficiais	48
Portarias	48
Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva - CONSIRC	49
Licitações e Contratos	49
Atas de Sessões	49
Chamamento Público	50
Comunicados	50
Convocação	50
Homologação / Adjudicação	51
Retificação	51
Defesa Civil	52
Advertências / Notificações	52
Notificações	52

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****Atos Oficiais****Decretos**

1

**PREFEITURA DE
CATANDUVA****Secretaria de Administração****DECRETO Nº 9.313, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.025****SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA PESSOA IDOSA.**

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao solicitado através do Ofício Nº12/2025, datado de 09 de dezembro de 2.025 do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**, **DECRETA**:

Art. 1º Ficam **SUBSTITUIDOS** os membros, do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**, conforme segue:
REPRESENTANTE CASA DE APOIO – RESIDENCIAL IRMÃ ANALIA NUNES – PROGRAMA VILA LONGA
SUPLENTE: SENHORA GABRIELA MARIA SILVEIRA ROSA PELA SENHORA AMANDA ANGELICA AZIANI

Art. 2º Os novos membros ora nomeados passam a fazer parte integrante do referido Conselho e devem desempenhar suas respectivas funções até o final do mandato previsto para **2.027**.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT



Secretaria de Administração

DECRETO Nº 9.314, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.025

SUBSTITUI MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao solicitado através do Ofício Nº 27/2025, datado de 11 de dezembro de 2.025 do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS**, DECRETA:

Art. 1º Fica **SUBSTITUÍDO** o membro, do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS**, conforme segue:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TITULAR: A SRA. MELINA BORGES DA SILVA, PELA SRA. RAYSSA BERTOLINI FERROS

Art. 2º O novo membro ora nomeado passam a fazer parte integrante do referido Conselho e devem desempenhar suas respectivas funções até o final do mandato previsto para **2.027**.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT

**Secretaria de Administração****DECRETO Nº 9.315, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.025**

SUBSTITUI MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS DE CATANDUVA/SP.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao solicitado através do Ofício Nº13/2025, datado de 10 de dezembro de 2.025 do **CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS DE CATANDUVA/SP**, DECRETA:

Art. 1º Fica **SUBSTITUIDO** o membro do **CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS** conforme segue:
HOSPITAL MAHATMA GANDHI: SRA. STEFANI THAINÁ DOS SANTOS LE CLERC pelo SR. LUIS CARLOS FERRAZ

Art. 2º Os novos membros ora nomeados passam a fazer parte integrante do referido Conselho e devem desempenhar suas respectivas funções até o final do mandato previsto para **2.027**.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT

**Secretaria de Administração****DECRETO Nº 9.316, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025**

SUBSTITUI MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica **SUBSTITUÍDO** o membro do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**, ora nomeado no Decreto nº 9.120/2.025 conforme segue:
MEMBROS

I – Representantes do Poder Público:

1) Representante Coordenadoria Municipal de Habitação:

Suplente: O SENHOR RICHARD FARINAZZO CASAL, PELO SENHOR IGOR RUEL DA SILVA

Art. 2º Os novos membros ora nomeados passam a fazer parte integrante do referido Conselho e devem desempenhar suas respectivas funções até o final do mandato previsto para **2.027**.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT

**Secretaria de Administração****DECRETO Nº 9.317, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025**

SUBSTITUI MEMBRO DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica **SUBSTITUIDO** o membro **DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA**, ora nomeado no Decreto nº 9.047/2.025 conforme segue:

Representante da Coordenadoria Municipal de Habitação:

O SENHOR RICHARD FARINAZZO CASAL, PELO SENHOR IGOR RAEI DA SILVA

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT

**Secretaria de Administração****DECRETO Nº 9.318, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025**

SUBSTITUI MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CMRF, QUE IRÁ CONDUZIR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB), INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E NORMATIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.913/2024.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica **SUBSTITUÍDO** o membro **DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CMRF, QUE IRÁ CONDUZIR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB), INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E NORMATIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.913/2024**, ora nomeado no Decreto nº 8.925/2.024 conforme segue:

VII - Representante da Coordenadoria Municipal de Habitação:

Titular – O SENHOR **RODRIGO CRISTIANO GENOVES**, PELO SENHOR **IGOR RUEL DA SILVA**

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT



Secretaria de Administração

DECRETO Nº 9.319, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.025

REGULAMENTA O INCISO III, §2º, DO ARTIGO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR 0098, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 236, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º. Os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontológicos, e demais atividades de que trata o item 4 da Lista de Serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN próprio, no limite de 70% (setenta por cento), sem a necessidade de confronto com a Receita Bruta auferida e os serviços tomados com enquadramento no item 4.

Art. 2º. Os contribuintes que optarem pela dedução total dos valores despendidos aos prestadores dos serviços enquadrados no item 4 da Lista de Serviços, deverão escriturar no Sistema de Administração Tributária_SAT, até o dia anterior ao vencimento do ISSQN, todos os documentos fiscais correspondentes ao montante a ser deduzido, para posterior apuração da municipalidade do valor do imposto a ser recolhido.

§ 1º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada em processo administrativo, físico e/ou eletrônico, na primeira quinzena de cada exercício fiscal, para a correta parametrização do sistema emissor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica_NFS-e.

§ 2º. A inércia do contribuinte em formalizar sua opção dentro do prazo estabelecido implicará no aceite do recolhimento com a redução da base de cálculo em percentual fixo, limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.



Secretaria de Administração

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 17 DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT

Praça Conde Francisco Matarazzo, nº 01 – Tel: 3531-9100 – CNPJ: 45.122.603/0001-02
CEP 15.800-031 – CATANDUVA – SP

Leis

1



Secretaria de Administração

LEI Nº 6.621, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA A “POLÍTICA DE ATENÇÃO E APOIO À CRIANÇA COM DIABETES MELLITUS TIPO 1”.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria da Nobre Vereadora **TAISE BRAZ**, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 03 de Dezembro de 2.025, conforme Resolução nº 7.999.

Art. 1º Fica instituída no Município de Catanduva a “Política Municipal de Atenção e Apoio Integral à Criança com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1)”, com os seguintes objetivos:

- I – promover a conscientização da população sobre a DM1, especialmente em crianças;
- II – garantir apoio às famílias, em especial às mães, responsáveis pelo monitoramento diário da glicemia;
- III – facilitar o acesso a tecnologias de controle glicêmico, como os sensores contínuos de glicose (SCG), para crianças diagnosticadas com DM1;
- IV – estimular o aprimoramento contínuo sobre a convivência e o cuidado com a criança com DM1; e
- V – combater o preconceito, a desinformação e a exclusão social relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento da DM1.

Art. 2º A “Política Municipal de Atenção e Apoio à Criança com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1)”, poderá:

- I – criar campanhas educativas periódicas no município de Catanduva.
- II – promover ações de acolhimento, em grupos, com apoio psicossocial e técnico às famílias de crianças com DM1;



Secretaria de Administração

III – promover o fornecimento de sensores contínuos de glicose, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade; e

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos e parcerias com entidades públicas ou privadas, com vistas à promoção de ações de capacitação, formação e conscientização da sociedade sobre a Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), com o objetivo de prevenir complicações decorrentes do desconhecimento da condição.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no exercício da sua competência discricionária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

**RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ADM/RMT



Secretaria de Administração

LEI Nº 6.622, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NEURODIVERGÊNCIA” NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Nobre Vereador **MANOEL GOL DE OURO**, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 03 de Dezembro de 2.025, conforme Resolução nº 8.000.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Catanduva, o “Dia Municipal da Conscientização sobre a Neurodivergência”, a ser comemorado anualmente em 18 de junho.

Parágrafo único. A data instituída no caput passa a integrar o Calendário Oficial de Comemorações e Eventos do Município de Catanduva.

Art. 2º O “Dia Municipal da Conscientização sobre a Neurodivergência” tem por objetivos:

- I – promover a conscientização da população sobre as diferentes formas de funcionamento neurológico humano, tais como autismo, TDAH, dislexia, discalculia, disgrafia, síndrome de Tourette, altas habilidades/superdotação e outras condições;
- II – combater o estigma, o preconceito e a desinformação relacionadas às pessoas neurodivergentes;
- III – promover ações de inclusão social, educacional e profissional;
- IV – estimular políticas públicas de apoio às pessoas neurodivergentes e suas famílias;
- V – incentivar a capacitação de profissionais das redes municipais de ensino, saúde e assistência social.

Art. 3º Para cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I – realizar campanhas, palestras, eventos e ações educativas;
- II – promover ações informativas nas unidades públicas;
- III – firmar parcerias com entidades especializadas;
- IV – divulgar materiais informativos em meios impressos e digitais.



Secretaria de Administração

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

**RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ADM/RMT



Secretaria de Administração

LEI Nº 6.623, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA O “DIA MUNICIPAL DA CAPOTERAPIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Nobre Vereador **MARCOS CRIPPA**, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 03 de Dezembro de 2.025, conforme Resolução nº 7.998.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Catanduva o “Dia Municipal da Capoterapia”, a ser celebrado anualmente no dia 11 de novembro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município.

Parágrafo único. Considera-se capoterapia a vertente da capoeira que utiliza alguns dos seus elementos em atividade física orientada aos idosos, com musicalidade que proporciona descontração e resgate da memória do folclore nacional.

Art. 2º. A instituição do dia municipal da capoterapia tem como objetivo apresentar aos grupos da melhor idade e demais praticantes, a divulgação e benefícios dessa terapia que utiliza elementos adaptados da capoeira.

Art. 3º. A programação das atividades poderá ser realizada pelos capoterapeutas, juntamente com o apoio e pelo princípio da discricionariedade do Poder Executivo em suas secretarias municipais e parcerias com a iniciativa privada e/ou entidades sociais que representem os capoterapeutas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT



Secretaria de Administração

LEI Nº 6.624, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO VOLUNTARIADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Nobre Vereador **MARCOS CRIPPA**, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 03 de Dezembro de 2.025, conforme Resolução nº 7.997.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Catanduva, o Programa Municipal de Valorização do Voluntariado, com o objetivo de promover, incentivar e reconhecer a atuação de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades voluntárias de interesse público e social.

Art. 2º – O Programa tem por finalidade:

- I – estimular a participação da sociedade civil em ações solidárias, comunitárias e sociais;
- II – reconhecer e valorizar o trabalho voluntário como instrumento de cidadania e transformação social;
- III – apoiar entidades, associações e organizações que desenvolvam projetos de voluntariado;
- IV – promover campanhas de sensibilização sobre a importância do voluntariado;
- V – incentivar parcerias entre o Poder Público, empresas e organizações da sociedade civil em iniciativas de voluntariado.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, considera-se trabalho voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física ou jurídica a entidades públicas ou privadas, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Art. 4º – O Programa poderá:

- I – promover capacitações, palestras e seminários voltados ao fortalecimento do voluntariado;
- II – criar campanhas municipais de valorização do voluntariado;
- III – firmar convênios e parcerias com entidades e instituições voltadas à promoção de ações voluntárias;
- IV – instituir o “Selo Amigo do Voluntariado”, a ser concedido a entidades e empresas que se destacarem no apoio a ações de voluntariado.



Secretaria de Administração

Art. 5º – Fica instituído, o dia 05 de dezembro como o Dia Municipal do Voluntariado, com atividades educativas, solidárias e de reconhecimento a ser celebrada anualmente.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.025.

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

**RODRIGO CRISTIANO GENOVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ADM/RMT



Secretaria de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº1.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DAS NECRÓPOLES DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 09 de Dezembro de 2.025, conforme Resolução nº 8.006.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina o funcionamento, a utilização, a administração, a construção e a fiscalização das necrópoles no Município de Catanduva.

Art. 2º. As necrópoles são equipamentos urbanos de utilidade pública e essencial, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento de cadáveres humanos.

Parágrafo único. Considera-se necrópole:

- I – Pública: os cemitérios pertencentes ao Município; e
- II – Particular: os cemitérios de domínio privado.

Art. 3º. Nas necrópoles serão obrigatórios os seguintes serviços:

- I - sepultamento;
- II - exumação;
- III - renumeração;
- IV - escrituração e registro de sepultamento;
- V - cadastro de depósitos funerários ou cinzários;
- VI - limpeza e conservação; e
- VII - manutenção de columbário.

Art. 4º. Os sepultamentos ou inumações serão realizados nas necrópoles independente de raça, cor, sexo, classe social, convicções políticas, filosóficas, religiosas ou por qualquer outro motivo processados pela pessoa falecida, ressalvado o disposto na Lei 6.040, de 06 de dezembro de 2019.



Secretaria de Administração

Parágrafo único. O recinto das necrópoles é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país.

Art. 5º. Apresentação dos serviços nos cemitérios públicos será efetuada:

- I Diretamente pelo Município, na forma disposta em regulamentação;
- II Indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, por meio de processo licitatório, observada as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as condições do Edital e desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os serviços públicos de administração e exploração de necrópole particular no Município serão executados por pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização específica.

Parágrafo único. Considera-se necrópole particular aquela pertencente a empresas, cooperativas, associações ou congregações religiosas.

Art. 7º. O município incumbir-se-á de:

- I - adotar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
- II - administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados;
- III - fiscalizar os serviços funerários e as instalações dos cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria, observado o contido Código Sanitário Estadual, nos regramentos da CETESB e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e da Secretaria Municipal de Meio ambiente;
- IV - fiscalizar as agências funerárias que prestam serviços no âmbito do Município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para efeitos desta Lei Complementar adotam-se as seguintes definições:

- I - Cemitério: área destinada a sepultamentos, divididos em:
 - a) Cemitério horizontal: aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais;



Secretaria de Administração

b) Cemitério parque ou jardim: aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do chão e de pequenas dimensões;

c) Cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

II - Sepultar ou inumar: ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - Sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - Construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) Sepultura rasa: cova funerária aberta no terreno, destinada a depositar urna, caixão, ataúde ou esquife;

b) Jazigo: compartimento destinado a sepultamento conjunto;

c) Carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

d) Capela: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V - Lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - Produto da coliquação: líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - Exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - Reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - Urna, caixão, ataúde ou esquife: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - Urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - Urna cinerária: recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - Ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - Cinerário: local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - Columbário: local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos; crematório: instalação funerária equipada com fornos de alta temperatura, que reduzem o corpo de uma pessoa, após a morte, a cinzas;

XV - Cremação: processo de tratamento térmico de



Secretaria de Administração

redução de restos mortais por desidratação e combustão, ao fim do qual a matéria orgânica constitutiva dos corpos é integralmente consumida, eliminando qualquer risco de contaminação ou propagação de agentes etiológicos efetiva ou potencialmente presentes na matéria de origem, no qual as cinzas resultantes do processo (ossos calcinados) são absolutamente inertes, uma vez constituídas da matriz mineral.

XVI - Nicho: local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos.

XVII - Translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

XVIII - Usuário do serviço funerário: familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DAS CONSTRUÇÕES DAS NECRÓPOLES PÚBLICAS E PARTICULARES

Seção I

Da Administração Dos Cemitérios

Art. 9º. Compete ao Município, nos termos do artigo [5º](#) desta Lei Complementar:

I - Emitir ordem de serviço para sepultamento, quando apresentada a Guia de Sepultamento expedida pelo Cartório competente;

II - Providenciar a transferência dos títulos de concessão de direito de uso;

III - Controlar a distribuição dos jazigos;

IV - Coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de matérias que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixos e detritos;

V - Vedar adequadamente as sepulturas com material de alvenaria para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doença;

VI - Registrar os sepultamentos, exumações e traslado, preferencialmente, de forma digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverão ser mantidas em pastas ou arquivadas eletronicamente;

VII - Prestar esclarecimentos e exibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, a documentação a que se refere o inciso anterior;

VIII - Manter fixado, em local visível, as tarifas referentes aos serviços a serem prestados;



Secretaria de Administração

IX - Manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumação, segurança, vigilância e atendimento ao público;

X - Cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, o que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e o urbanismo;

XI - Executar obras de melhoria e modernização;

XII - Administrar de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização de área ocupada evitando a necessidade de ampliação da mesma e ou a necessidade de novas áreas para cemitérios.

Seção II

Funcionamento Dos Cemitérios

Art. 10. As necrópoles funcionarão em horário a ser estabelecido em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Em datas comemorativas poderão ser adotados horários especiais de funcionamento.

§ 2º O serviço de sepultamento deverá ser realizado durante o horário de funcionamento dos cemitérios, salvo por determinação de autoridade competente.

Seção III

Construções Tumulares

Art. 11. No planejamento e dimensionamento das necrópoles deverá ser observado (a):

I A característica do cemitério (horizontal, parque ou vertical) e de topografia;

II O controle dos possíveis impactos ambientais;

III O coeficiente bruto de mortalidade no Município;

IV A localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação e sua compatibilidade com as diretrizes do Plano Diretor do Município.

Art. 12. É vedada a:

I - construção de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes;

II - Implantação ou ampliação de cemitérios em áreas:

a) de preservação permanente;



Secretaria de Administração

b) de manancial para abastecimento humano;
c) Que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, observado ainda o contido nos artigos 186 e 191, inciso IV da Lei Complementar 355, de 26 de dezembro de 2006, no Capítulo XXV da Lei Complementar nº 008, de 23 de dezembro de 1994 e demais legislações pertinentes e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Toda e qualquer implantação de cemitério deverá ser submetida ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. Os cemitérios construídos após a vigência desta Lei Complementar deverão atender, além das exigências contidas na legislação urbanística e ambiental, os seguintes requisitos:

- I** Obra de infraestrutura viária, contendo:
 - a)** Arruamento urbanizado e arborizado;
 - b)** Caminhos para pedestres;
 - c)** Área para estacionamento;
 - d)** Perímetro fechado com muro ou gradil, preservando apenas os acessos de veículo e pedestres;
 - e)** Recuo mínimo de qualquer das divisas do cemitério, de 5,0m (cinco metros);
- II** Drenagem de águas pluviais;
- III** Rede pública de abastecimento de água;
- IV** Instalações elétricas de iluminação, em conformidade com as normas técnicas;
- V** Instalações sanitárias para o público, de acordo com a legislação vigente, garantindo a acessibilidade;
- VI** Columbário e/ou ossário;
- VII** Instalações administrativas, compostas por escritório, almoxarifado, vestiários, obedecendo a legislação que disciplina a matéria;
- VIII** Local para queima de velas.

§1º Os acessos e instalações, inclusive sanitárias e de estacionamento, deverão estar adaptados a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§2º A área dos cemitérios deverá estar a uma distância segura de corpo de água, superficial e subterrânea, de forma a garantir sua qualidade.

Art. 14. Os lotes devem ser constituídos de:



Secretaria de Administração

- I materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
- II acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;
- III dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os sínculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos; e
- IV tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 15. O cemitério vertical deverá ser dotado de um sistema construtivo com tecnologia destinada à proteção ambiental, necessária à minimização de danos ao espaço natural e que impeçam a emissão de poluentes gasosos, obedecidas as normas técnicas vigentes.

§ 1º Os sínculos deverão ser vedados, na parte frontal após o sepultamento, com 02 (duas) placas, sendo uma interna, e outra externa, de mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

§ 2º O tipo de materiais e sua tonalidade serão uniformes, para todos os sínculos.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DO DIREITO DE USO PARA FINS DE SEPULTAMENTO NAS NECRÓPOLES PÚBLICAS

Seção I

Dos Tipos de Concessão e do Contrato Administrativo

Art. 16. A concessão do direito de uso para fins de sepultamento será celebrada por meio de contrato administrativo, por prazo indeterminado (perpétuo) ou determinado (arrendamento) entre concedente (Município) e concessionária (pessoa física) para fins de sepultamento em Cemitérios Públicos Municipais.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* não confere ao titular nenhum título de propriedade e não pode ser objeto de alienação sob qualquer modo.

§ 2º A concessão só poderá ser outorgada à pessoa física.

§ 3º No contrato administrativo constarão, obrigatoriamente:

- I - modalidade e o prazo da concessão;
- II - identificação do número da quadra e do lote, quando se tratar de cemitério horizontal;



Secretaria de Administração

- III - identificação do número do prédio e do lóculo, quando se tratar de cemitério vertical;
- IV - qualificação completa do titular;
- V - documento de identificação do titular com foto;
- VI - demais obrigações do titular.

§ 4º Nos cemitérios particulares a forma de transmissão será definida pela pessoa jurídica proprietária.

Seção II

Do Prazo Determinado e Indeterminado

Art. 17. A concessão de direito de uso por prazo determinado ou indeterminado, deverá ser requerida à administração dos cemitérios públicos, obrigatoriamente, antes do sepultamento e dependerá de pagamento das tarifas, a serem estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 18. Salvo determinação médica da Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou por determinação legal, o tempo máximo para a concessão de direito de uso por prazo determinado não excederá a 3 (três) anos, sendo que após esse período o jazigo deverá ser adquirido ou desocupado.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão de uso por prazo determinado, a administração do cemitério, destinará os restos mortais ao ossuário, salvo se o responsável requerer como destino o columbário familiar, mediante o pagamento das tarifas correspondentes.

Art. 19. A concessão a título remunerado e perpétuo será aquela que se dará por prazo indeterminado com o compromisso de pagamento de tarifa ou preço público, em valores estipulados em Decreto do Executivo.

§ 1º As sepulturas de uso perpétuo deverão ser conservadas e preservadas pelo concessionário, a quem compete mantê-las em bom aspecto.

§ 2º A transmissão da concessão onerosa somente será permitida entre cônjuges e parentes em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto grau).

§ 3º É vedada a alienação entre particulares da concessão de direito real de uso outorgada entre concedente e o concessionário.



Secretaria de Administração

Art. 20. Compete ao titular da concessão de direito de uso do jazigo, seus herdeiros ou sucessores:

- I - Manter o cadastro atualizado junto à administração dos cemitérios públicos;
- II - Pagar as tarifas instituídas de aquisição e serviços referentes à concessão de uso;
- III - No caso dos cemitérios tradicionais existentes, conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 21. A construção de monumentos ou ornamentos nos cemitérios públicos deverão estar de acordo com as normas e o alinhamento de acordo com a planta geral do cemitério.

Art. 22. Por ocasião dos reparos e construções dos jazigos, é de responsabilidade do titular da concessão a limpeza e desobstrução do local após o término das obras, sendo vedado o trabalho de preparo de pedras ou de quaisquer outros materiais, dentro do cemitério, que deverão estar em condições de serem utilizados imediatamente.

§ 1º É vedado o acúmulo de material nas vias internas de cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.

§ 2º Qualquer obra nos jazigos somente será liberada de segunda a sexta-feira, em horário comercial, salvo em situação excepcionais.

Seção IV

Da Caducidade da Concessão e Dos Jazigos Abandonados ou Sem Manutenção

Art. 23. A concessão de uso será revogada nos casos de:

- I - ruína;
- II - abandono;
- III - mau estado de conservação;
- IV - transferência irregular da concessão de uso;
- V - ausência do pagamento das tarifas públicas respectivas.



Secretaria de Administração

Parágrafo único. A dívida decorrente da falta pagamento deverá ser lançada como dívida ativa, quando o Poder Público Municipal for o administrador da necrópole.

Art. 24. A concedente tomará posse e dará destinação adequada aos túmulos considerados abandonados.

Parágrafo único. Os jazigos que se encontrem em estado de abandono, de ruína, ou mau estado de conservação por falta de manutenção, ou por falta de identificação da pessoa falecida e data do óbito, serão notificados nos termos do artigo seguinte.

Art. 25. Constatado o abandono ou ruína da sepultura, a administração do cemitério deverá comunicar ao cessionário, para que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, execute as devidas obras de conservação e preservação.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido no “caput”, sem qualquer manifestação por parte do cessionário e nem execução dos serviços, a administração deverá convocá-lo por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Decorridos 15 (quinze) dias corridos, contados da data de publicação do edital de convocação e o cessionário não se manifestar, a concessão será extinta, devendo os restos mortais serem removidos e depositados em ossário ou columbário com identificação mínima, constando o nome e data do óbito.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DE REGISTRO DAS NECRÓPOLES

Art. 26. As necrópoles terão obrigatoriamente:

- I - Livro de Registro de Sepultamentos, com menção à Guia de Sepultamento Expedida pelo Cartório competente;
- II - Livro de Registro de Transladação;
- III - Livro de Registro de Ossuários.

§ 1º No Livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem cronológica e conterá:

- I - as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento;
- II - nome, sobrenome do sepultado, de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento; e



Secretaria de Administração

III - a documentação apresentada para o sepultamento, tais como atestado de óbito, certidões e declarações.

§ 2º No livro de registro de transladação serão anotadas todas as transladações ocorridas no dia, em ordem cronológica.

§ 3º No livro de registro de ossuários os registros devem atender o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e seus incisos.

§ 4º Os livros mencionados neste artigo poderão ser substituídos por sistema próprio, com banco de dados, com os critérios de segurança que se fizerem necessários para proteção e *backup* das informações.

CAPÍTULO VI DO SEPULTAMENTO, DAS TRANSLADAÇÕES E DOS RESTOS MORTAIS

Seção I Da legitimidade

Art. 27. São legítimos para requerer a prática dos serviços previstos nesta Lei Complementar, nas necrópoles municipais, sucessivamente:

I -o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

II-o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente;

III -qualquer herdeiro;

IV -qualquer familiar;

V -qualquer pessoa ou entidade que demonstre legítimo interesse.

Art. 28. As necrópoles públicas destinam-se à inumação de pessoa falecida no Município de Catanduva (SP).

§ 1º Poderão ser inumados nas necrópoles públicas a pessoa falecida:

I – Fora do Município:

a) que se destinem à inumação em jazigos perpétuos;

b) que tenha na data do falecimento, o seu domicílio no município;

II – Não abrangida nos incisos anteriores, em face de circunstâncias relevantes reconhecidas pela administração pública ou mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for caso.



Secretaria de Administração

§ 2º Nas sepulturas poderão ser inumados restos mortais de terceiros mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-se às disposições desta Lei Complementar.

Seção II DO SEPULTAMENTO OU INUMAÇÃO

Art. 29. O sepultamento é compulsório, sendo vedado fazê-lo fora das áreas de cemitérios, ressalvado o disposto na Lei 6.040, de 06 de dezembro de 2019.

Art. 30. Nenhum sepultamento será realizado sem apresentação dos seguintes documentos:

- I – Certidão ou Atestado de óbito;
- II – Guiade pagamento da tarifa dos serviços de sepultamento, no caso de sepultamento nos Cemitérios Públicos, excetuado os casos das gratuidades estabelecidas;
- III – Comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28.

Parágrafo único. No caso de pessoas carentes falecidas no Município de Catanduva, serão exigidas a Declaração de Óbito assinada pelo Médico e a autorização de sepultamento expedida pela Polícia Civil, devendo o responsável pelo sepultamento apresentar à administração do cemitério a documentação, no ato do sepultamento.

Art. 31. Os sepultamentos, nas necrópoles, não poderão ser realizados antes de 12 (doze) horas contadas do momento do óbito, salvo:

- I - Se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição;
- III - Por prescrição médica;
- IV - A pedido da família ou de quem possua a tutela do falecido, mediante autorização do administrador da necrópole.

Parágrafo Único. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24h (vinte e quatro horas) do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo



Secretaria de Administração

se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 32. As agências funerárias deverão comunicar ao administrador da necrópole, no mínimo, 3 (três) horas antes da inumação, sob pena de impossibilidade do sepultamento, por ausência de tempo hábil para abertura do jazigo.

Seção III DA EXUMAÇÃO

Art. 33. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas as situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, será de 3 (três) anos.

Art. 34. As despesas com a exumação serão pagas pelo titular da concessão de direito de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores e poderá ocorrer na seguinte situação:

- I – Por ordem judicial;
- II – Transferência dos despojos por desativação, readequação do cemitério ou por reintegração de posse do lote;
- III – A pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores; ou
- IV – Quando findado prazo de que trata o artigo anterior nos cemitérios verticais de lóculos rotativos ou findo prazo de uso por tempo determinado.

§ 1º A exumação, na hipótese do inciso I, quando requerida por uma das partes em processo judicial, dependerá de prévio pagamento da tarifa correspondente.

§ 2º Fica isento do pagamento tarifa referente à exumação quando requerida pelo Poder Judiciário ou Ministério Público.

§ 3º A exumação, na hipótese do inciso III, poderá ser requerida, para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário, cremação ou outro cemitério de interesse da família.

§ 4º As exumações constantes no inciso IV serão previamente agendadas na data do sepultamento, tendo a família o direito de acompanhar o ato, desde que comunique a administração, com até 10 (dez) dias de antecedência, da data fixada, para agendar o horário, sendo que no caso do titular da concessão de uso da sepultura.



Secretaria de Administração

§ 5º A exumação determinada por decisão judicial, será autorizada mediante apresentação de mandato expedido pelo juízo competente e com a presença do médico-legista, cumprindo à administração da necrópole comunicar a autoridade policial solicitando sua presença durante o ato da exumação.

Art. 35. No caso de exumação definitiva as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção IV DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 36. A transladação deverá ser solicitada à administração do cemitério, pelas pessoas com legitimidade, nos termos desta Lei Complementar, através de requerimento próprio.

Parágrafo único. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 37. A transladação de cadáver será efetuada em urna de fibra de vidro.

§ 1º A transladação de ossadas será efetuada em saco para exumação inviolável, confeccionado em plástico poliestirenoazul, acompanhado de placa e identificação

§ 2º Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada esse fim, salvo quando autorizado pela Vigilância Sanitária (VISA) em outro tipo de veículo.

§ 3º Em se tratando de transladação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com apresentação de mandado judicial, dispensando-se, neste caso, a presença do médico legista.

Art. 38. Nos livros de registro do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Art. 39. As transladações dos despojos de um sepulcro para outro dependerá de requerimento à administração do cemitério, que deverá ser acompanhada da Certidão de Óbito do *de cuius*, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado e do pagamento da tarifa correspondente.



Secretaria de Administração

Parágrafo único. Havendo interesse público na melhoria ou adequação da necrópole, a transladação deverá ocorrer a critério da administração do cemitério, hipótese em que não depende de prévia anuência do concessionário.

Seção V DOS RESTOS MORTAIS

Art. 40. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação, a fim de que sejam depositados em ossuário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério, respeitados os prazos legais, depositá-los devidamente individualizados e identificados em ossuário coletivo.

§ 2º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido sem conservação, observado o disposto no artigo 25 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CONCESSÃO

Art. 41. As tarifas de serviços funerários têm como fato gerador os serviços funerários prestados pelo Poder Público Municipal, o controle das instalações e atividades dos permissionários ou concessionárias que administrem cemitérios públicos.

§1º Incluem-se na tarífade serviços funerários a fiscalização pelo Poder Público Municipal do controle das instalações e atividades das permissionárias ou concessionárias de necrópoles particulares e, daquelas que possam administrar as necrópoles públicas.

§ 2º Contribuinte da tarífade que trata o parágrafo anterior são os concessionários de cemitérios particulares e das concessionárias ou permissionárias que administram cemitérios públicos.

Art. 42. Astarifas são devidas pela prestação dos seguintes serviços:

- I - inumação e exumação;
- II - entrada e saída de ossos nas necrópoles públicas;
- III - perpetuidade de sepultura;
- IV - transladação de carneiro, nicho ou lóculo;
- V - manutenção; e



Secretaria de Administração

VI - serviços diversos realizados nas necrópoles.

Parágrafo único. Os valores das tarifas de serviços funerários serão estabelecidos mediante decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 43. O serviço funerário, previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, compreende as seguintes atividades mínimas:

- I - De caráter obrigatório:
 - a) preparação do corpo;
 - b) fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;
 - c) transporte de corpos sem vida e restos humanos que devam ser enterrados;
- II - De caráter facultativo:
 - a) montagem de velórios, incluídos altares, mesas, capelas, banquetas, castiçais, velas e afins, confecção de coroas de flores, e ornamentação de flores sobre cadáveres exumados;
 - b) obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
 - c) outros itens não especificados neste parágrafo, cujos valores serão ajustados pelas partes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, quando necessário.

Art. 44. As Agências funerárias autorizadas e inscritas no Município de Catanduva são obrigadas a:

- I - possuírem em seu patrimônio, no mínimo 1 (um) veículo, em bom estado de conservação e com destinação específica para remoção de cadáver;
- II - apresentar orçamento completo ao interessado dos seus serviços; e
- III - manter em lugar bem visível a tabela de preços de seus serviços.

§ 1º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por decreto do Poder Executivo.



Secretaria de Administração

§ 2º Para atendimento aos usuários, as agências funerárias deverão manter seus serviços de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder concedente.

§ 3º Quando for utilizado o velório municipal e a inumação ocorrer em necrópole particular ou em outro município é de responsabilidade exclusiva da agência funerária o recolhimento da tarifa de utilização do velório.

Art. 45. No caso descrito no inciso I, alínea “a” do artigo 43, a tanatopraxia não é obrigatória, exceto quando:

- I - o corpo necessitar de transporte via térrea para outro município com distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros.
- II - o corpo for trasladado por via aérea ou marítima e o tempo decorrido entre o óbito e a inumação ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas;
- III - o corpo for cremado e o tempo decorrido entre o óbito e a cremação for superior a 24 (vinte e quatro) horas; ou
- IV - houver indicação do médico responsável pela Declaração de Óbito ou por laudo do Instituto Médico Legal competente;
- V - quando solicitado pelos responsáveis do(a) falecido(a), mediante autorização específica.

Art. 46. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço funerário no Município de Catanduva por quaisquer empresas, inclusive aquelas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.

Art. 47. O usuário do Serviço Funerário poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, nas seguintes hipóteses:

- I – Quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Catanduva e desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora da cidade;
- II – Quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) local e desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora da cidade;
- III – Quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Catanduva, observado o artigo [28](#) desta Lei Complementar.



Secretaria de Administração

Art. 48. O transporte de corpos dentro do Município de Catanduva será realizado exclusivamente por veículos fúnebres devidamente cadastrados e autorizados e veículos do Instituto Médico Legal (IML) no exercício de suas atividades.

Art. 49. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

- I - receber o serviço adequado;
- II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas autorizadas prestadoras do serviço, quando existentes;
- IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, tabelados ou não, que devem constar em tabela de preços fixada em local visível e de fácil acesso, com a descrição objetiva do serviço ou produto e o valor correspondente claramente identificado.
- V - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Parágrafo único. A orientação equivocada e imposição para aquisição de serviços de tanatopraxia quando não necessários, acarretará na multa prevista na alínea "c" do Inciso II do artigo 51 desta Lei Complementar.

Art. 50. São obrigações do usuário:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 51. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei Complementar e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

- I - A qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:



Secretaria de Administração

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei Complementar;

b) apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

c) multas de 125, 250 ou 500 Unidades Fiscais de Referência de Catanduva (UFRC's), conforme disposto em Decreto;

d) multa de 2.000 (UFRC's) para transferência ocorrida nos termos do § 3º do artigo 19 desta Lei Complementar.

II - Às empresas prestadoras do Serviço Funerário Municipal:

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei Complementar;

b) suspensão da atividade até correção da irregularidade;

c) aplicação de multas de até 1.000 UFRC's, definidas em decreto;

d) rescisão do contrato ou cassação do ato de outorga, permissão ou concessão da empresa prestadora do Serviço Funerário.

Art. 52. O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - a autuação será julgada em primeira instância pela Seção de Julgamento de Processos administrativos e em segunda, e última instância pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 1º O prazo para impetração de recurso em segunda instância será de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência do indeferimento ou deferimento parcial.

§ 2º Da decisão final será dada ciência ao recorrente.

§ 3º O pagamento da multa aplicada ficará suspenso até decisão final.



Secretaria de Administração

Art. 53. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior, com os descontos que a legislação pertinente determinar.

Parágrafo único. Findo este prazo sem recolhimento, será determinada a remessa do Processo Administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. É facultado a todas as confissões religiosas praticar seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados a saúde pública, os bons costumes, a moral pública, os princípios da Constituição Federal, desta Lei Complementar e das demais normas regulamentares.

Art. 55. As necrópoles públicas municipais terão caráter permanente.

Art. 56. O Instituto Médico Legal, as instituições de saúde e entidades afins instaladas no Município, por seus representantes legais, funcionários ou contratados, deverão obrigatoriamente, possuir registro próprio do óbito verificado em seu estabelecimento.

Art. 57. Os funerais de pessoas carentes serão realizados gratuitamente pelo Município.

§ 1º Cada Cemitério Público Municipal poderá reservar até 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para inumação de pessoas carentes.

§ 2º As regras de que trata este artigo serão definidas em Decreto regulamentar.

Art. 58. As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, tarifas, concessões e multas, serão destinadas ao Departamento de Serviços Funerários, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, ou outro órgão que vier a substituí-lo.

Art. 59. É expressamente proibido no território do Município de Catanduva acobertar, remunerar ou agenciar funerais.



Secretaria de Administração

Parágrafo Único. Fica proibida a representação do usuário por pessoas estranhas à família que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.

Art. 60. Ficam garantidas as perpetuidades das concessões já outorgadas até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 61. A presente Lei Complementar será regulamentada, no que couber, pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 63. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 461, de 12 de dezembro de 2008, nº 509, de 09 de março de 2010, nº 639, de 17 de outubro de 2012 e nº 793, de 09 de novembro de 2015.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2025.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO DE CATANDUVA

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

RODRIGO CRISTIANO GENOVÉS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/RMT

**SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

MUNICÍPIO DE CATANDUVA-SP**EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2025 - REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço profissional (Perito Avaliador Imobiliário), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

EMPRESA VENCEDORA	VALOR
CONSTANCIO E CONSTANCIO LTDA	R\$ 47.800,00

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA - PREFEITO MUNICIPAL
.....



SECRETARIA DE FINANÇAS

Atos Administrativos

Orientações



Município de Catanduva – SP
Secretaria Municipal de Finanças – Fiscalização de Tributos

Nota Orientativa Municipal: Adequação da NFS-e à Reforma Tributária (EC 132/2023)

Prezados Contribuintes e Escritórios de Contabilidade,

A Seção de Fiscalização de Tributos, através desta nota, visa orientar sobre as mudanças no *layout* da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de Padrão Nacional, conforme as Notas Técnicas SE/CGNFS-e Nº 004 e Nº 005, que preparam o sistema para a vigência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Reforma Tributária do Consumo (RTC).

1. O que VIGORA em 01 de Janeiro de 2026

O principal ponto de atenção é a mudança na **estrutura do documento fiscal**.

Aspecto	Detalhamento da Mudança	Responsabilidade Imediata
Novo Layout (XML)	O sistema nacional passará a exigir a estrutura de dados (XML) definida pela NT Nº 004 (Versão 2.0) , que já contém os campos para o IBS e a CBS.	Sistemas Próprios/Softwares Contábeis: Devem ser atualizados para gerar o novo XML, sob pena de rejeição das Notas Fiscais após a virada de ano. O Nfe Cidades já está preparado.
Grupos de Dados IBS/CBS	Os novos campos relacionados aos tributos da RTC (gIBSCBS) estarão presentes no <i>layout</i> da Declaração de Prestação de Serviços (DPS).	Contribuinte/Contabilidade: Embora os campos estejam presentes, o preenchimento obrigatório e a validação dos dados de IBS/CBS estarão desligados inicialmente (Seção 1.1 da NT 004).
Operações Imobiliárias	O grupo de informações para Operações Relacionadas a Bens Imóveis (Exceto Obras) já deve ser mapeado no novo <i>layout</i> .	Sistemas Próprios: Devem prever a inclusão de dados como a Inscrição Imobiliária Fiscal e o Código CIB quando aplicável.

⚠ Importante: A partir de 01/01/2026, seu sistema precisa emitir no **novo formato** (NT 004). Contudo, a obrigatoriedade de preencher os **novos dados de IBS e CBS (alíquotas e códigos de situação)** ainda não será exigida.



Município de Catanduva – SP
Secretaria Municipal de Finanças – Fiscalização de Tributos

2. O que NÃO VIGORA em 01/01/2026 (Evoluções Futuras - NT 005)

As evoluções trazidas pela **Nota Técnica Nº 005** representam ajustes finos e novos fatos geradores que a legislação da RTC trará, mas sua ativação no ambiente de produção ocorrerá em **data futura** a ser comunicada pelo Comitê Gestor da NFS-e:

Situação Específica	Mudança Detalhada (NT 005)	Status da Obrigatoriedade
Localização de Bens Móveis	A Localização de Bens Móveis passará a ser fato gerador de IBS/CBS. A NT 005 introduz o grupo gLocBensMoveis na DPS, exigindo detalhes como NCM, descrição e quantidade do bem.	Não obrigatório em 2026. O sistema ainda não exigirá esse detalhamento.
Notas de Ajuste	A NT 005 menciona estudos para a emissão de Notas de Ajuste, Crédito e Débito relacionadas ao IBS/CBS.	Não obrigatório em 2026. A funcionalidade ainda está em fase de estudo e não será implementada.
Ajustes Fiscais e Tributários	Atualizações em códigos e classificações tributárias dentro dos grupos IBS/CBS.	Não obrigatório em 2026. As regras de validação para esses campos estarão desligadas.

3. Recomendações do Município

Para garantir a transição tranquila:

- 1. Contato com Fornecedores de Software:** Acione os responsáveis pelo seu sistema emissor interno de NFS-e, pedindo a garantia de que o *software* estará operando no *layout* da **NT Nº 004 (Versão 2.0)** até 31 de dezembro.
- 2. Preparação Futura:** Use a **NT Nº 005** como guia para a preparação futura de seus processos. Entenda quais novas informações (como NCM para localização) deverão ser capturadas em seu sistema de gestão a médio prazo.
- 3. Acompanhamento:** Mantenha-se atento às publicações oficiais do município e do Portal da NFS-e para a divulgação da data de ativação das regras de validação do IBS e CBS.
- 4. Link Manual de Integração Via Webservice/API NFS-e:**

https://public-rlz.s3.sa-east-1.amazonaws.com/catanduva/Catanduva_Manual_ABRASF_Reforma_RLZ.pdf

**SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CATANDUVA - SAEC****Advertências / Notificações****Notificações****SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CATANDUVA**

Rua São Paulo, 1108 - Higienópolis

Catanduva - SP CEP: 15804000

CNPJ: 10559279000100

www.saec.sp.gov.br**NOTIFICAÇÃO**

A SAEC - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CATANDUVA, vem por meio desta COMUNICAR que até a presente data consta em nosso sistema de pagamento de débitos, o valor correspondente ao consumo da tarifa de água e esgoto dos cadastros abaixo relacionados.

Esclarecemos que o não atendimento da presente notificação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, ensejará na sanção prevista no artigo 40, inciso V, § 2º, da Lei Federal Nº 11.445 de 05/01/2007.

153939 - RUA ITABIRA 244	161264 - RUA SAO BENTO 201
131671 - RUA SAO MIGUEL 110	161282 - RUA SAO BENEDITO 50
172001 - RUA QUIXADA 125	154036 - RUA SANTIAGO 1043
128038 - RUA PONGAI 123	145766 - RUA CAMPO VERDE 315
165120 - RUA CATALAO 46	141203 - RUA SANTIAGO 885 ANT 307
170970 - RUA MONTES CLAROS 153	125438 - RUA FRANCISCO COSTA 167 CASA 5
167440 - RUA OTAVIO GOUVEIA 241	152336 - RUA ELISEU MARDEGAN 45 CASA 1
172499 - RUA DEBORA MARTINS 111	155777 - RUA ITAMARAJU 552
124195 - RUA BARRINHA 401 FRENTE	161915 - RUA SALTO 1015
145572 - RUA SEVERINIA 254	125458 - RUA SAO MANOEL 437
135385 - RUA TAUBATE 556	116442 - RUA CASCATA 415
152664 - RUA VERA CRUZ 49 2º CADASTRO	139701 - RUA ARICANDUVA 280 DERIVACAO
153538 - RUA ARICANDUVA 300 DERIV	172332 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2225 PISO SUPERIOR/CASA
167118 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2472 DERIV/ CASA	166364 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2525 DERIV./ CASA
123907 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1680	123909 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1750
123889 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1775	153008 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1810
153009 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1820	127394 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1830
128303 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1845	127395 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1850
159406 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1860	153001 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1875
123891 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1935	120528 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1945
153128 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1950	123900 - RUA 15 DE NOVEMBRO 1955
123894 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2025	128315 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2035
153005 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2045	123901 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2055
162186 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2100	168217 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2106
143760 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2118	144646 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2170
167774 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2190	139508 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2206
139359 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2255	161602 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2295
127791 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2298 FUNDOS	139358 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2305
135456 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2315 CASA B	134286 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2326 DERIV
159723 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2330	144889 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2364
138511 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2436	137807 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2465
161606 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2475	134009 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2545
151632 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2550 COM. 1	171863 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2572 DERIV N.2576
145407 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2611	164826 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2636 DERIV/FUNDOS
167708 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2645	146881 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2676
167866 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2684	154243 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2685 CASA 2
165371 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2695 COMERCIO	125936 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2695
139364 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2725	152660 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2725 CASA 1
165912 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2725 CASA 2	161609 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2735
127769 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2755 CASA 1	138505 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2760
163069 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2800	161610 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2805
137808 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2835	171305 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2845 COMERCIO
161611 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2845	171835 - RUA 15 DE NOVEMBRO 2966
169240 - RUA 15 DE NOVEMBRO 3084	139095 - RUA 15 DE NOVEMBRO 3096
127212 - RUA ARICANDUVA 90	123705 - RUA ARICANDUVA 120
159398 - RUA ARICANDUVA 137	127028 - RUA ARICANDUVA 157
128061 - RUA ARICANDUVA 180	152961 - RUA ARICANDUVA 227
123710 - RUA ARICANDUVA 250	120437 - RUA ARICANDUVA 257
120438 - RUA ARICANDUVA 297	159348 - RUA ARICANDUVA 300
128065 - RUA ARICANDUVA 310	128085 - RUA ARICANDUVA 327
123713 - RUA ARICANDUVA 347	123714 - RUA ARICANDUVA 360



127034 - RUA ARICANDUVA 387
127035 - RUA ARICANDUVA 410
139458 - RUA GUAXUPE 361
161664 - RUA GUAXUPE 431
159384 - AVE BARAO DOS COCAIS 55
120508 - AVE BARAO DOS COCAIS 148
159389 - AVE BARAO DOS COCAIS 229
127205 - AVE BARAO DOS COCAIS 289
152996 - AVE BARAO DOS COCAIS 343
161637 - AVE BARAO DOS COCAIS 390
120518 - AVE BARAO DOS COCAIS 513
130021 - AVE BOM SUCESSO 340
170396 - AVE BOM SUCESSO 450
127128 - RUA BETIM 36
128277 - RUA BETIM 77
159374 - RUA BETIM 167
123716 - RUA CAMBUI 90
120440 - RUA CAMBUI 120
127038 - RUA CAMBUI 145
127040 - RUA CAMBUI 160
128096 - RUA CAMBUI 180
128312 - RUA CAMPO BELO 90
127197 - RUA LAGOA DA PRATA 55
123876 - RUA LAGOA DA PRATA 125
152981 - RUA MARIANA 75
127135 - RUA MARIANA 95
123812 - RUA MARIANA 145
128099 - RUA PATROCINIO 65
123799 - RUA PATROCINIO 125
127123 - RUA PATROCINIO 150
159362 - RUA PATROCINIO 175
152977 - RUA TIRADENTES 60
159364 - RUA TIRADENTES 79
123805 - RUA TIRADENTES 129
120487 - RUA TIRADENTES 170
170914 - RUA JOSE DE ALMEIDA 34
170930 - RUA JOSE DE ALMEIDA 74
145924 - RUA JOSE DE ALMEIDA 128
150349 - RUA LUIZ DELFINO SALES 54
145947 - RUA LUIZ DELFINO SALES 75
165105 - RUA LUIZ DELFINO SALES 95
135605 - RUA LUIZ DELFINO SALES 139
165138 - RUA LUIZ DELFINO SALES 168
152765 - RUA LUIZ DELFINO SALES 198
165097 - RUA LUIZ DELFINO SALES 208 ANT 198
150513 - RUA LUIZ DELFINO SALES 269
165337 - RUA LUIZ DELFINO SALES 289
147083 - RUA LUIZ DELFINO SALES 308
137292 - RUA LUIZ DELFINO SALES 319
165222 - RUA LUIZ DELFINO SALES 339
150596 - RUA LUIZ DELFINO SALES 349
153079 - RUA LUIZ DELFINO SALES 369
146251 - RUA LUIZ DELFINO SALES 399
153068 - RUA LUIZ DELFINO SALES 439
152724 - RUA MAESTRO VALDEMAR DE CAMPOS 55
145927 - RUA MAESTRO VALDEMAR DE CAMPOS 139
170933 - RUA MAESTRO VALDEMAR DE CAMPOS 199
165159 - RUA NELSON MARTINES 35
150016 - RUA NELSON MARTINES 65
165121 - RUA NELSON MARTINES 94
152593 - RUA NELSON MARTINES 114
165122 - RUA NELSON MARTINES 159
152646 - RUA NELSON MARTINES 188
170925 - RUA NELSON MARTINES 198
146144 - RUA NELSON MARTINES 278
152913 - RUA NELSON MARTINES 329
150600 - RUA NELSON MARTINES 348
135945 - RUA NELSON MARTINES 359
171121 - RUA NELSON MARTINES 378
152966 - RUA ARICANDUVA 400
159352 - RUA ARICANDUVA 440
167762 - RUA GUAXUPE 381
154936 - RUA MARIANA 115 FUNDOS
152990 - AVE BARAO DOS COCAIS 74
123878 - AVE BARAO DOS COCAIS 169
159391 - AVE BARAO DOS COCAIS 269
127206 - AVE BARAO DOS COCAIS 299
120515 - AVE BARAO DOS COCAIS 373
127210 - AVE BARAO DOS COCAIS 443 COMERCIO
134194 - AVE BOM SUCESSO 330
137816 - AVE BOM SUCESSO 370
127127 - RUA BETIM 26
127129 - RUA BETIM 57
120493 - RUA BETIM 136
152969 - RUA CAMBUI 85
123717 - RUA CAMBUI 110
120441 - RUA CAMBUI 130
127039 - RUA CAMBUI 155
128095 - RUA CAMBUI 175
159377 - RUA CAMPO BELO 80
123815 - RUA CAMPO BELO 91
152986 - RUA LAGOA DA PRATA 60
152987 - RUA LAGOA DA PRATA 150
127134 - RUA MARIANA 80
159375 - RUA MARIANA 115
171904 - RUA PATROCINIO 30 FRENTE
127121 - RUA PATROCINIO 100
127122 - RUA PATROCINIO 135
128103 - RUA PATROCINIO 155
159363 - RUA PATROCINIO 180
127125 - RUA TIRADENTES 70
128274 - RUA TIRADENTES 100
120486 - RUA TIRADENTES 139
155597 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 318 DERIV
145844 - RUA JOSE DE ALMEIDA 64
152584 - RUA JOSE DE ALMEIDA 94
149853 - RUA LUIZ DELFINO SALES 44
145920 - RUA LUIZ DELFINO SALES 64
170908 - RUA LUIZ DELFINO SALES 84
149850 - RUA LUIZ DELFINO SALES 138
152592 - RUA LUIZ DELFINO SALES 158 ANT 148
152725 - RUA LUIZ DELFINO SALES 188
149698 - RUA LUIZ DELFINO SALES 199 ANT 189
152556 - RUA LUIZ DELFINO SALES 219 ANT 209
150607 - RUA LUIZ DELFINO SALES 279
146087 - RUA LUIZ DELFINO SALES 299
150503 - RUA LUIZ DELFINO SALES 318
151881 - RUA LUIZ DELFINO SALES 338
146128 - RUA LUIZ DELFINO SALES 348
146094 - RUA LUIZ DELFINO SALES 368
150514 - RUA LUIZ DELFINO SALES 398
171012 - RUA LUIZ DELFINO SALES 419
165117 - RUA MAESTRO VALDEMAR DE CAMPOS 25
170924 - RUA MAESTRO VALDEMAR DE CAMPOS 105
145880 - RUA MAESTRO VALDEMAR DE CAMPOS 149
152582 - RUA NELSON MARTINES 25
152757 - RUA NELSON MARTINES 64
165139 - RUA NELSON MARTINES 85
135704 - RUA NELSON MARTINES 95
145845 - RUA NELSON MARTINES 158 ANT 148
135613 - RUA NELSON MARTINES 168
149758 - RUA NELSON MARTINES 189
145874 - RUA NELSON MARTINES 228
146430 - RUA NELSON MARTINES 318
150501 - RUA NELSON MARTINES 338
171002 - RUA NELSON MARTINES 349
171033 - RUA NELSON MARTINES 368
146134 - RUA NELSON MARTINES 379



137290 - RUA NELSON MARTINES 388
146142 - RUA NELSON MARTINES 418
171326 - RUA NELSON MARTINES 443
150775 - RUA NELSON MARTINES 478
165090 - RUA SEDIVAL SOLDAN 35
145909 - RUA SEDIVAL SOLDAN 84
149783 - RUA SEDIVAL SOLDAN 104
165092 - RUA SEDIVAL SOLDAN 139
135562 - RUA SEDIVAL SOLDAN 209
153530 - RUA SEDIVAL SOLDAN 258
171323 - RUA SEDIVAL SOLDAN 268
153069 - RUA SEDIVAL SOLDAN 278
153244 - RUA SEDIVAL SOLDAN 288
171017 - RUA SEDIVAL SOLDAN 318
150362 - RUA SEDIVAL SOLDAN 409
153081 - RUA SEDIVAL SOLDAN 441
136405 - RUA SEDIVAL SOLDAN 461
150498 - RUA SEDIVAL SOLDAN 491
171001 - RUA SEDIVAL SOLDAN 521
135942 - RUA SEDIVAL SOLDAN 541
136085 - RUA SEDIVAL SOLDAN 571
152710 - RUA JOSE MARTINS 44
149748 - RUA JOSE MARTINS 65
135565 - RUA JOSE MARTINS 85
135703 - RUA JOSE MARTINS 138
170963 - RUA JOSE MARTINS 169
152714 - RUA JOSE MARTINS 179
150009 - RUA JOSE MARTINS 218
146500 - RUA JOSE MARTINS 279
151835 - RUA JOSE MARTINS 379
149700 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 44
135568 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 148 ANT 138
165126 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 178
152591 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 198 ANT 188
171066 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 268
153047 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 318
143745 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 388
165196 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 472
135608 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 25
170890 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 54
135564 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 104
152637 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 178
165157 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 198
165197 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 248
136069 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 259
136072 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 309
165221 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 338
136789 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 349
146089 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 369
165207 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 399
153038 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 440
165195 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 461
153318 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 501
146204 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 540
139114 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 139 FUNDOS
150515 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 249
153073 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 339
136070 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 399
136149 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 541
153072 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 581
152709 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 45
170939 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 149
165093 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 178
135614 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 198
150768 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 248
165229 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 318
146130 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 368
146423 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 430
171007 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 480
146193 - RUA NELSON MARTINES 398
153080 - RUA NELSON MARTINES 419
136000 - RUA NELSON MARTINES 473
152554 - RUA SEDIVAL SOLDAN 24
152693 - RUA SEDIVAL SOLDAN 45
149695 - RUA SEDIVAL SOLDAN 94
135712 - RUA SEDIVAL SOLDAN 138
149792 - RUA SEDIVAL SOLDAN 188
171065 - RUA SEDIVAL SOLDAN 249
171071 - RUA SEDIVAL SOLDAN 259
146132 - RUA SEDIVAL SOLDAN 269
165204 - RUA SEDIVAL SOLDAN 279
165256 - RUA SEDIVAL SOLDAN 298
135951 - RUA SEDIVAL SOLDAN 408
150595 - RUA SEDIVAL SOLDAN 431
136001 - RUA SEDIVAL SOLDAN 451
171028 - RUA SEDIVAL SOLDAN 481
171016 - RUA SEDIVAL SOLDAN 511
150639 - RUA SEDIVAL SOLDAN 540
150512 - RUA SEDIVAL SOLDAN 570
170962 - RUA JOSE MARTINS 35
135736 - RUA JOSE MARTINS 64
149757 - RUA JOSE MARTINS 84
165160 - RUA JOSE MARTINS 115
135715 - RUA JOSE MARTINS 149
170928 - RUA JOSE MARTINS 178 ANT 168
152727 - RUA JOSE MARTINS 189
149851 - RUA JOSE MARTINS 219
135946 - RUA JOSE MARTINS 299
135728 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 24
170967 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 138
145872 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 158 ANT 148
165118 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 188 ANT 178
152579 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 208 ANT 198
146090 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 298
136821 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 348
146086 - RUA MANOEL MARTINEZ UTRERA 442
145953 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 24
170897 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 44
145883 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 64
170896 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 139
149977 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 179
152699 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 209
135998 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 249
135894 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 298
171004 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 318
153181 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 339
136785 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 358
135997 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 378
165255 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 431
135944 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 460
171035 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 470
150507 - RUA JOSE NATAL BAPTISTA 511
149696 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 75
149842 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 209
136002 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 259
152912 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 349
153031 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 461
165323 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 561
136794 - RUA JOANA PALMEIRA DE LIMA 591
135597 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 105
170968 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 159
152647 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 189
170946 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 199
171080 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 258
152917 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 338
152909 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 408
146123 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 460
135937 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 520



153141 - RUA ODILON JOSE DE LIMA 540
139410 - AVE BARAO DOS COCAIS 533
139412 - AVE BARAO DOS COCAIS 583
167741 - AVE BARAO DOS COCAIS 643
137651 - AVE BARAO DOS COCAIS 680
139459 - AVE OURO PRETO 87
167768 - AVE PATOS DE MINAS 170
134049 - RUA BARBACENA 20
167730 - RUA BARBACENA 90
161635 - RUA BARBACENA 110
126036 - RUA BARBACENA 120
137641 - RUA BARBACENA 141
137493 - RUA CALDAS 30
167712 - RUA CALDAS 41
167713 - RUA CALDAS 70
161619 - RUA CALDAS 151
167718 - RUA CALDAS 181
161623 - RUA CALDAS 261
161624 - RUA CALDAS 301
137810 - RUA CALDAS 381
134119 - RUA CAXAMBU 100
126125 - RUA CAXAMBU 151
139464 - RUA GUAXUPE 11
167758 - RUA GUAXUPE 60
126193 - RUA GUAXUPE 91
167760 - RUA GUAXUPE 121
137746 - RUA GUAXUPE 241
137803 - RUA GUAXUPE 301
134122 - RUA ITAJUBA 70
126130 - RUA ITAJUBA 190
139452 - RUA ITAJUBA 284
126203 - RUA SABARA 50
161631 - RUA SABARA 125
134047 - RUA SABARA 135
167766 - RUA SABARA 150
150311 - RUA BENEDITO DE CAMPOS 36
173807 - AVE CESAR GUZZI 931
151222 - RUA DOLORES P ALLIAGA RODRIGUES 53
151092 - RUA PASTOR ANTONIO CANOSSA 76
154324 - RUA PASTOR ANTONIO CANOSSA 85
154158 - RUA PASTOR ANTONIO CANOSSA 86
151343 - RUA LUIZ GONZAGA ANDRADE RIBEIRO 110
153544 - RUA CRODOALDO CANOSSA 115
149738 - RUA JOSE ADAO DE SOUZA 116
172089 - RUA PASTOR ANTONIO CANOSSA 136
148605 - RUA BULGARIA 40
132372 - RUA BULGARIA 80
132399 - RUA JAMAICA 85
163927 - RUA JAMAICA 192
132240 - RUA JAMAICA 222
142585 - RUA JAMAICA 292
132366 - RUA LIBANO 32
169819 - RUA LIBANO 52
148604 - RUA LIBANO 81
169512 - RUA LIBANO 173
169843 - RUA LIBANO 204
148761 - RUA LIBANO 214
132368 - RUA LIBANO 253
132364 - RUA NOVO MUNDO 72
132253 - RUA NOVO MUNDO 163
163987 - RUA NOVO MUNDO 174
132369 - RUA NOVO MUNDO 204
163990 - RUA NOVO MUNDO 233
142270 - RUA ESCOCIA 31
163949 - RUA ESCOCIA 61
148595 - RUA ESCOCIA 92
142274 - RUA ESCOCIA 122
148389 - RUA ESCOCIA 163
148384 - RUA ESCOCIA 194
154792 - RUA LEONIR ANTONIO BIELA 149
134054 - AVE BARAO DOS COCAIS 550
161642 - AVE BARAO DOS COCAIS 620
167742 - AVE BARAO DOS COCAIS 650
167743 - AVE BARAO DOS COCAIS 703
167745 - AVE PATOS DE MINAS 80
137636 - RUA BARBACENA 11
126033 - RUA BARBACENA 60
144863 - RUA BARBACENA 100 CASA 1
167732 - RUA BARBACENA 111
137640 - RUA BARBACENA 131
137809 - RUA CALDAS 20
161614 - RUA CALDAS 31
134016 - RUA CALDAS 51
161616 - RUA CALDAS 130
161620 - RUA CALDAS 171
167721 - RUA CALDAS 231
134039 - RUA CALDAS 291
134040 - RUA CALDAS 320
139419 - RUA CAXAMBU 60
137728 - RUA CAXAMBU 101
126127 - RUA CAXAMBU 171
126190 - RUA GUAXUPE 30
134128 - RUA GUAXUPE 80
161659 - RUA GUAXUPE 111
134130 - RUA GUAXUPE 231
161662 - RUA GUAXUPE 291
167753 - RUA ITAJUBA 61
134123 - RUA ITAJUBA 85
134126 - RUA ITAJUBA 244
161628 - RUA SABARA 40
137501 - RUA SABARA 65
126027 - RUA SABARA 130
126028 - RUA SABARA 140
166422 - RUA JOSE ADAO DE SOUZA 26
172411 - RUA CRODOALDO CANOSSA 45
154954 - RUA JOAO APARECIDO VERONESI 45
172376 - RUA BENEDITO DE CAMPOS 66
155726 - RUA ISAIAS LOURENCO DUARTE 80
140417 - RUA JOAO APARECIDO VERONESI 85
172265 - RUA ISAIAS LOURENCO DUARTE 87 deriv.95
166564 - RUA PASTOR ANTONIO CANOSSA 115
149237 - RUA JOSE ADAO DE SOUZA 115
172715 - RUA LUIZ GONZAGA ANDRADE RIBEIRO 120
149239 - RUA LUIZ GONZAGA ANDRADE RIBEIRO 160
146558 - RUA BULGARIA 50
169853 - RUA JAMAICA 65
148382 - RUA JAMAICA 120
142440 - RUA JAMAICA 202
148594 - RUA JAMAICA 232
148115 - RUA LIBANO 22
132401 - RUA LIBANO 51
148390 - RUA LIBANO 61
163997 - RUA LIBANO 131
163964 - RUA LIBANO 183
163989 - RUA LIBANO 213
169791 - RUA LIBANO 234
148601 - RUA NOVO MUNDO 51
132395 - RUA NOVO MUNDO 131
132400 - RUA NOVO MUNDO 164
163988 - RUA NOVO MUNDO 184
163973 - RUA NOVO MUNDO 214
169761 - RUA NOVO MUNDO 273
146480 - RUA ESCOCIA 42
163953 - RUA ESCOCIA 91
142582 - RUA ESCOCIA 121
163993 - RUA ESCOCIA 141
142588 - RUA ESCOCIA 193
148385 - RUA ESCOCIA 204



141627 - RUA ESCOCIA 213
163986 - RUA ESCOCIA 243
146397 - RUA ESCOCIA 283
148109 - RUA GLORIA 52
132371 - RUA GLORIA 91
163934 - RUA GLORIA 112
138326 - RUA LUIZ GONZAGA ANDRADE RIBEIRO 50
148739 - RUA BENEDITO DE CAMPOS 146
138745 - RUA PASTOR ANTONIO CANOSSA 96
148574 - RUA PASTOR BENEDITO DOMINGOS VIEIRA 54
132381 - RUA GLORIA 183
148546 - RUA GLORIA 244
146320 - RUA GLORIA 284
146482 - RUA HOLANDA 32
146472 - RUA HOLANDA 42
142429 - RUA HOLANDA 62
142281 - RUA HOLANDA 183
132375 - RUA HOLANDA 223
169769 - RUA HOLANDA 254
148394 - RUA LONDRES 31
148679 - RUA LONDRES 61
142288 - RUA LONDRES 122
142272 - RUA LONDRES 213
142273 - RUA LONDRES 264
169811 - RUA LONDRES 283
148545 - RUA PARIS 41
132263 - RUA PARIS 184
148484 - RUA PARIS 194
146281 - RUA PARIS 273
142287 - RUA LA PAZ 64
163847 - RUA LA PAZ 114
148543 - RUA LA PAZ 188
169766 - RUA LA PAZ 228
148544 - RUA LA PAZ 293
130164 - AVE GUIDO GIROL 175
143354 - AVE GUIDO GIROL 235
162342 - AVE GUIDO GIROL 305
139886 - AVE GUIDO GIROL 385
144559 - AVE GUIDO GIROL 405
130497 - AVE GUIDO GIROL 535
144502 - AVE GUIDO GIROL 565 COMERCIO
146524 - AVE GUIDO GIROL 685
163165 - RUA FRUTAL 155
130593 - RUA FRUTAL 175
145723 - RUA REGISTRO 75
145732 - RUA REGISTRO 80 FRENTE
163231 - RUA REGISTRO 90
135520 - RUA REGISTRO 135
131107 - RUA REGISTRO 170
143961 - RUA REGISTRO 190
145612 - RUA REGISTRO 215 DERIV
145754 - RUA REGISTRO 255
130581 - RUA REGISTRO 307
128022 - RUA REGISTRO 315
144430 - RUA REGISTRO 335
169094 - RUA REGISTRO 415
131402 - RUA REGISTRO 510 FUNDOS
163175 - RUA REGISTRO 520
145562 - RUA REGISTRO 575
130515 - RUA REGISTRO 595
163402 - RUA REGISTRO 640
130572 - RUA REGISTRO 675
130577 - RUA REGISTRO 695
139138 - RUA ITANHAEM 145
146602 - RUA ITANHAEM 195 PARTE A
131094 - RUA ITANHAEM 325
149173 - AVE CESAR GUZZI 351 ANT 1581 DERIV
144433 - AVE CESAR GUZZI 365 ANT 1591
139867 - AVE CESAR GUZZI 489 ant 1717
148550 - RUA ESCOCIA 223
148756 - RUA ESCOCIA 244
163855 - RUA ESCOCIA 294
163841 - RUA GLORIA 72
169835 - RUA GLORIA 92
142432 - RUA GLORIA 121
138328 - RUA BENEDITO DE CAMPOS 26
171885 - RUA JOSE ADAO DE SOUZA 86
171757 - RUA ISAIAS LOURENCO DUARTE 105
148238 - RUA PASTOR BENEDITO DOMINGOS VIEIRA 125
132361 - RUA GLORIA 204
146552 - RUA GLORIA 274
163948 - RUA GLORIA 294
163951 - RUA HOLANDA 41
163925 - RUA HOLANDA 51
146484 - RUA HOLANDA 102
169763 - RUA HOLANDA 194
132258 - RUA HOLANDA 233
146272 - RUA HOLANDA 273
169776 - RUA LONDRES 41
169841 - RUA LONDRES 91
132252 - RUA LONDRES 174
163962 - RUA LONDRES 244
148534 - RUA LONDRES 274
148110 - RUA PARIS 31
140260 - RUA PARIS 174
132374 - RUA PARIS 193
146398 - RUA PARIS 253
148588 - RUA PARIS 284
148061 - RUA LA PAZ 104
132386 - RUA LA PAZ 141
169778 - RUA LA PAZ 213
169783 - RUA LA PAZ 253
139632 - AVE GUIDO GIROL 695
145066 - AVE GUIDO GIROL 185
168882 - AVE GUIDO GIROL 245
168430 - AVE GUIDO GIROL 325
134136 - AVE GUIDO GIROL 395
135762 - AVE GUIDO GIROL 480
139233 - AVE GUIDO GIROL 555
170442 - AVE GUIDO GIROL 635
138940 - AVE GUIDO GIROL 705 SUPERIOR
145666 - RUA FRUTAL 170
153225 - RUA REGISTRO 70
165577 - RUA REGISTRO 80 FUNDOS
146101 - RUA REGISTRO 85
169033 - RUA REGISTRO 105
163384 - RUA REGISTRO 140
169113 - RUA REGISTRO 185
145746 - RUA REGISTRO 210
139028 - RUA REGISTRO 220
152771 - RUA REGISTRO 260 2º CADASTRO
169076 - RUA REGISTRO 310
163224 - RUA REGISTRO 330
130967 - RUA REGISTRO 405
163214 - RUA REGISTRO 450
139863 - RUA REGISTRO 510
139137 - RUA REGISTRO 570
163116 - RUA REGISTRO 585
143893 - RUA REGISTRO 625
169038 - RUA REGISTRO 645
151533 - RUA REGISTRO 690 DERIV
166084 - RUA ITANHAEM 115 CASA 1
149548 - RUA ITANHAEM 165 CASA 3
143724 - RUA ITANHAEM 245
126667 - AVE CESAR GUZZI 345 ant 1573
153646 - AVE CESAR GUZZI 365 DERIV/FDS
169258 - AVE CESAR GUZZI 415 ANT 1485
150983 - AVE CESAR GUZZI 525



146869 - AVE CESAR GUZZI 571 ANT 1815
171901 - AVE MONSENHOR ALBINO 621
165553 - AVE FRANCISCO CANDIDO XAVIER 0
CONTROLE/LLUMINAR
149077 - RUA PEDRO SOTO FILHO 56
155334 - RUA ALBERTO GOZZO 85 FOSSA
132469 - RUA ITAPERUNA 90
132467 - RUA MIRACEMA 110
142658 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 116
148953 - RUA ITAPERUNA 130
148945 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 135
164043 - RUA MIRACEMA 150
132557 - RUA PEDRO SOTO FILHO 157
169882 - RUA MIRACEMA 175
164032 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 179
132523 - RUA MANOEL HERNANDES 193
146816 - RUA PEDRO SOTO FILHO 208
153510 - RUA ALBERTO GOZZO 220 FOSSA
148839 - RUA SERRANOPOLIS 235
169874 - RUA VALENÇA 240
153471 - RUA ALBERTO GOZZO 247 FOSSA
169914 - RUA PEDRO SOTO FILHO 252
169905 - RUA RENATO BUENO NETO 285
169919 - RUA ALBERTO GOZZO 321
142663 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 350
169907 - RUA RENATO BUENO NETO 375
169884 - RUA MIRACEMA 404
169864 - RUA MOSSORO 410
164015 - AVE LEONOR ABDO JORGE 428
146592 - RUA MOSSORO 474
169924 - RUA GINO MERIGHI 478
169917 - RUA PEDRO SOTO FILHO 489
169867 - RUA MOSSORO 512
149124 - RUA PEDRO SOTO FILHO 530
142666 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 545
164092 - RUA RENATO BUENO NETO 567
142786 - RUA GINO MERIGHI 598
166325 - RUA GINO MERIGHI 633 FOSSA
132532 - RUA RENATO BUENO NETO 647
148947 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 691
164106 - RUA PEDRO SOTO FILHO 751
142753 - RUA RENATO BUENO NETO 769
169921 - RUA PEDRO SOTO FILHO 795
149191 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 867
149081 - RUA RENATO BUENO NETO 927
146825 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1015
169898 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 1112
146939 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1202
169918 - RUA RENATO BUENO NETO 1306
164111 - RUA RENATO BUENO NETO 1344
132481 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 1365
164116 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1469
164088 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1555
164010 - RUA MOSSORO 605
153446 - AVE BAHIA DE ACAPULCO 388
145739 - AVE CESAR GUZZI 395 ANT ITANHAEM 465
166120 - AVE MONSENHOR ALBINO 631 DERIV 621
149130 - RUA PEDRO SOTO FILHO 0
142656 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 72
164019 - RUA VALENÇA 87
142657 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 91
142757 - RUA ALBERTO GOZZO 115
149041 - RUA MANOEL HERNANDES 119
132422 - RUA JAPERI 134
149043 - RUA MANOEL HERNANDES 142
139622 - RUA ALBERTO GOZZO 152 FOSSA
169913 - RUA PEDRO SOTO FILHO 164
164097 - RUA PEDRO SOTO FILHO 177
149047 - RUA RENATO BUENO NETO 185
169872 - AVE LEONOR ABDO JORGE 198
164022 - RUA VALENÇA 210
148954 - RUA ITAPERUNA 230
164105 - RUA GINO MERIGHI 237
149380 - RUA RENATO BUENO NETO 245
164021 - RUA JAPERI 247
146821 - RUA GINO MERIGHI 254
148956 - RUA MOSSORO 297
164013 - RUA SERRANOPOLIS 350
139629 - RUA ALBERTO GOZZO 367 FOSSA
164027 - RUA FELIPE CESAR CURY 390
139960 - RUA BORACEIA 410 2ºCADASTRO/FOSSA
164014 - AVE LEONOR ABDO JORGE 428
164035 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 438
142641 - RUA MOSSORO 475
142780 - RUA PEDRO SOTO FILHO 486
148837 - RUA MOSSORO 495
149072 - RUA RENATO BUENO NETO 525
142642 - RUA MOSSORO 533
146632 - RUA MIRACEMA 560
149074 - RUA RENATO BUENO NETO 584
148946 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 628
143008 - RUA PIRACICABA 0 TAXA LIXO - PARTE C
169881 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 672
164094 - RUA RENATO BUENO NETO 740
164042 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 760
169912 - RUA RENATO BUENO NETO 795
132537 - RUA RENATO BUENO NETO 824
164147 - RUA RENATO BUENO NETO 916
132476 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 993
132571 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1059
169900 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 1175
142783 - RUA RENATO BUENO NETO 1275
132480 - RUA JOAO AUGUSTO MARRAR 1321
169927 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1344
164112 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1381
132527 - RUA PEDRO SOTO FILHO 1542
164025 - ROD RODOVIA ALFREDO JORGE 2397
155166 - AVE LEONOR ABDO JORGE 54 FOSSA
139035 - AVE ALBERTO DOTTI 85

**CÂMARA MUNICIPAL****Atos Legislativos****Atos****ATO DE INSTITUIÇÃO DA CEI SAEC - REQ. 0199/25**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a aprovação, por maioria de votos, da criação de Comissão Especial de Inquérito;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a real situação da SAEC - Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, diante de, em tese, possíveis irregularidades na sua fiscalização sobre a execução de obras no Loteamento Boulevard;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - CEI SAEC - Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - REQ. 0199/25, para tal finalidade.

Art. 2º A CEI terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, já prorrogáveis se necessário.

Art. 3º A Comissão fica assim constituída:

Presidente: Vereador Marcos Crippa

Relator: Vereador Marquinhos Ferreira

Membro: Vereador Gordo do Restaurante

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2025.

O PRESIDENTE:

MARCOS CRIPPA

Publicado na Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Catanduva, na data supra.

PAULO ROBERTO DE MORAES

Diretor Geral

Atos Oficiais**Portarias****CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA****Estado de São Paulo****PORTARIA Nº 117, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Ficam designados os servidores Márcio Tarcísio Thomazini e Adriana Carla Senhorini, para prestar apoio jurídico e administrativo aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito - CEI SAEC - Req. nº 0199/2025, conforme aprovado em sessão de 15/12/2025, competindo-lhes:

I - secretariar as reuniões;

II - lavrar atas;

III - controlar prazos;

IV - organizar e arquivar documentos;

V - dar suporte administrativo geral.

Caso necessário, poderão ser designados mais servidores.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

- VEREADOR MARCOS CRIPPA -

- Presidente da Câmara -

Publicado na Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Catanduva, na data supra.-



- PAULO ROBERTO DE MORAES -
- Diretor Geral -

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo

Relação de Portarias Expedidas

Portaria nº 118, de 17 de Dezembro de 2025 - Concede Férias ao servidor, Sr. Leandro Dias Paulatti, 15 (quinze) dias, a partir de 06/01/2026.

Câmara Municipal de Catanduva, em 17 de Dezembro de 2025.

MARCOS CRIPPA

Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria de Administração, na data supra.

PAULO ROBERTO DE MORAES

Diretor Geral

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE CATANDUVA - CONSIRC

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

DISPENSA Nº 043/2025

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na sede do CONSIRC - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVA, localizado à Rua Maranhão, 1426, Centro, Catanduva -SP, a Comissão Julgadora de Licitações, composta pelo composta pela Sra. Mariane Cristina Pereira, Nathalia Longo Pasqualatto e Bruno Golfe Andreazzi, Apoio do Agente de Contratação

Declarada aberta à reunião, comunicou-se aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento da documentação referente a habilitação da empresa com a melhor proposta da Dispensa 043/2025, relativo à **AQUISIÇÃO DE GARRAFAS PERSONALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSIRC.**

Analisada a documentação de habilitação, constatou-se que a empresa **61.402.705 MAIELI TAMIRES GARCIA DA SILVA** está **HABILITADA** pois atendeu a todos os requisitos do edital.

Nada mais havendo a ser tratado, a agente de contratação declarou encerrada a reunião, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinadas.

Mariane Cristina Pereira

Nathalia Longo Pasqualatto

Bruno Golfe Andreazzi

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

DISPENSA Nº 044/2025

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na sede do CONSIRC - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVA, localizado à Rua Maranhão, 1426, Centro, Catanduva -SP, a Comissão Julgadora de Licitações, composta pelo composta pela Sra. Mariane Cristina Pereira, Nathalia Longo Pasqualatto e Bruno Golfe Andreazzi, Apoio do Agente de Contratação

Declarada aberta à reunião, comunicou-se aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento da documentação referente a habilitação da empresa com a melhor proposta da Dispensa 044/2025, relativo à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSIRC.**

Analisada a documentação de habilitação, constatou-se que a empresa **61.402.705 MAIELI TAMIRES GARCIA DA SILVA** está **HABILITADA** pois atendeu a todos os requisitos do edital.



Nada mais havendo a ser tratado, a agente de contratação declarou encerrada a reunião, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinadas.

Mariane Cristina Pereira

Nathalia Longo Pasqualatto

Bruno Golfe Andreazzi

Chamamento Público

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva torna pública a abertura dos seguintes chamamentos:

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 227/2025

Chamamento Público para Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) ou pessoa(s) física(s) para prestação de serviços profissionais de Auxiliar de saúde bucal de forma eventual e complementar junto ao município de Nipoã- SP.

Os interessados deverão encaminhar seus documentos, em envelope fechado, para a Rua Maranhão, 1426, no município de Catanduva/SP. A íntegra do edital estará disponibilizada no site www.consirc.sp.gov.br. Demais informações podem ser obtidas pelo telefone 17 3531- 9780 ou pelo e-mail: licitacao@consirc.sp.gov.br. Catanduva - SP, 17 de dezembro de 2025. SILVIO CESAR SARTORELLO - Presidente.

Comunicados

COMUNICADO

Ref.: Chamamentos Públicos - Credenciamento de Profissionais

Assunto: Sessão Análise de documentos

Prezados senhores,

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da região de Catanduva comunica a todos os interessados que ocorrerá sessão para análise de documentos referente aos Chamamentos Públicos vigentes nos termos da Lei Federal nº14.133/21 abertos pelo órgão no dia 19 de dezembro às 08:30 horas na Rua Maranhão, 1426, Centro, Catanduva/SP.

Catanduva, 18 de dezembro de 2025.

Viviane C. Palma

Diretora Administrativa

Convocação

CONVOCAÇÃO

O CONSIRC convoca os interessados, abaixo relacionados, para apresentarem a documentação relacionada nos respectivos editais para efeitos de assinatura de contrato

EDITAL	EMPRESA/PROFISSIONAL	CNPJ/CPF
016/2023	WELLINGTON LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA	413.***.***-47
052/2023	KAREN ROMANINI	449.***.***-06
053/2023	HELENINHA MARGARIDA DE SOUZA MAIA	469.***.***-26
053/2023	LUCIENE DE OLIVEIRA	070.***.***-86
028/2024	LUIZ EMÍLIO CARDOSO CABRAL	069.***.***-83
044/2024	AMANDA MOSCONI DE CARVALHO	424.***.***-70
071/2024	AMANDA MOSCONI DE CARVALHO	424.***.***-70
010/2025	WELLINGTON LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA	413.***.***-47
095/2025	WELLINGTON LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA	413.***.***-47
109/2025	KAREN ROMANINI	449.***.***-06
145/2025	VICTÓRIA NUNES BRAMBILLA	502.***.***-47



157/2025	WELLINGTON LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA	413.***.***-47
165/2025	FÁBIO DAMIÃO MARQUES PEREIRA	036.***.***-27
168/2025	INÁCIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	60.472.806/0001-04
190/2025	ISABELLA VILAR BRAGA	63.574.419/0001-77
192/2025	GOMES E HESPANHA LTDA	59.064.512/0001-64
208/2025	HELENINHA MARGARIDA DE SOUZA MAIA	469.***.***-26
209/2025	KAREN ROMANINI	449.***.***-06
211/2025	CAROLAINA BASTREGHI	430.***.***-04
211/2025	JOÃO PEDRO JACOMINI	463.***.***-08
212/2025	MARISA CADÃO MARTANI	189.***.***-58
212/2025	GABRIELA CARDOSO BEGGIATO	299.***.***-51

Catanduva - SP, 18 de dezembro de 2025

Homologação / AdjudicaçãoPROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **305/2025** - DISPENSA ELETRÔNICA Nº **043/2025**- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o resultado da Dispensa Eletrônica em epígrafe, HOMOLOGO, o procedimento licitatório destinado à **AQUISIÇÃO DE GARRAFAS PERSONALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSIRC**, em prol da empresa relacionada. Catanduva - SP, 17 de dezembro de 2025. SILVIO CESAR SARTORELLO- PRESIDENTE.

61.402.705 MAIELI TAMIRES GARCIA DA SILVA**CNPJ: 61.402.705/0001-20**

ITEM	PRODUTO	UN	QTDE	VALOR UNITÁRIO
1	GARRAFA TERMICA PERSONALIZADA	UN	100	R\$ 46,60

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **306/2025** - DISPENSA ELETRÔNICA Nº **044/2025**- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o resultado da Dispensa Eletrônica em epígrafe, HOMOLOGO, o procedimento licitatório destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSIRC**, em prol da empresa relacionada. Catanduva - SP, 17 de dezembro de 2025. SILVIO CESAR SARTORELLO- PRESIDENTE.

61.402.705 MAIELI TAMIRES GARCIA DA SILVA**CNPJ: 61.402.705/0001-20**

ITEM	PRODUTO	UN	QTDE	VALOR UNITÁRIO
1	LEITOR DE CODIGO DE BARRAS E QR CODE	UN	1	R\$ 536,25
2	IMPRESSORA DE CHEQUES MONOCROMÁTICA	UN	1	R\$ 1.818,00

Retificação**RETIFICAÇÃO**

O CONSIRC faz saber a todos os interessados que na edição de 15 de dezembro de 2025 do Diário Oficial foi publicado erroneamente as seguintes informações:

Onde se Lê:



7	CETAMINA (cloridrato) 50 mg/mL - solução injetável - frasco 10 mL	Solução injetável estéril.	UN	10	R\$ 61,90	R\$ 148,93
---	--	----------------------------	----	----	-----------	------------

Leia-se:

7	CETAMINA (cloridrato) 50 mg/mL - solução injetável - frasco 10 mL	Solução injetável estéril.	UN	10	R\$ 67,90	R\$ 148,93
---	--	----------------------------	----	----	-----------	------------

DEFESA CIVIL**Advertências / Notificações****Notificações****DEFESA CIVIL DE CATANDUVA****Notificação - Demolição de Imóvel - Processo 20367/2025**

Catanduva, 12 novembro de 2025.

Fica notificado o Sr Moacir Luiz Coelho, portador do CPF 070.578.688-98, endereço de correspondência situado na Avenida Palmares nº 1360 - Jardim Bela Vista, a proceder com a demolição conforme cópia do Laudo de Vistoria Técnica, o prazo será de 15 (quinze) dias a contar do dia posterior ao recebimento desta.

Atenciosamente.

Guilherme Peres**Defesa Civil Catanduva/SP**